



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

830/04

RESOLUÇÃO Nº 1/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 05.10.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 100/3758/2003

AI: 1/200309089

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares . A empresa reduziu o ICMS devido, constante nas “reduções Z” quando do lançamento no livro registro de saídas . Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de deixar de recolher o ICMS referente ao período de Agosto a Dezembro de 2001, em virtude de haver escriturado as reduções “Z” a menor no livro de registro de saídas, no valor de R\$ 218.857,66, exigindo o pagamento do imposto e multa.

Na primeira instância o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação, em virtude das provas constantes nos autos .

Inconformada com o decisório singular. A empresa apresentou recurso voluntário, sob os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação ao auto de infração, ou seja, que não foi determinada a base de cálculo do imposto e ainda que há uma diferença na soma feita pela autuante encontrando-se um valor de R\$205.293,31.

A consultoria tributária confirma a decisão proferida em primeira instância

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Prende-se a autuação ao fato do contribuinte, acima mencionado, ter deixado de recolher o ICMS no montante de R\$218.857,66, demonstrados de forma clara nos autos, constatado através das reduções "Z", lançado a menor no livro de registro de saídas.

Em sua defesa a empresa alega não constar a base de cálculo para cobrança do imposto devido, sem fundamentação legal, já que a base de cálculo presente na acusação foi feito tendo como base a leitura "Z", cujo imposto já está determinado na documentação emitida pelo equipamento fiscal do contribuinte.

A empresa alega ainda que a diferença encontrada entre as reduções "Z" e a escrituração no livro de registro de saídas tem um erro, que a soma correta seria de R\$ 205.293,31, tivemos o cuidado de refazer toda a soma e nos deparamos com um total de R\$ 218.857,72, ou seja, R\$0,06 (seis centavos) a mais que o encontrado pelo autuante, não procedendo pois o argumento do contribuinte.

Desta forma, diante da vasta documentação probante da acusação disposta nos autos e tendo em vista que a empresa apresentou recurso oficial, sem no entanto apresentar qualquer contraprova que justificasse nem mesmo uma solicitação de perícia, deve ser, o contribuinte autuado, submetido a penalidade cabível para o caso, disposta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96..

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida pela primeira instância seja confirmada.

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 06 de Dezembro de 2004.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

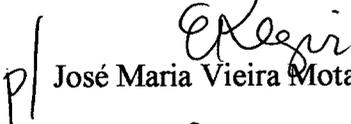
CONSELHEIRO (A) S:

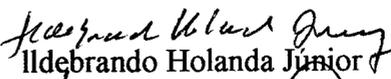

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

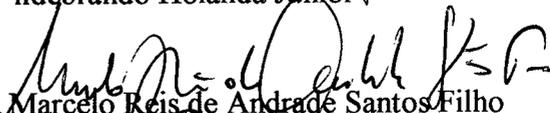

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

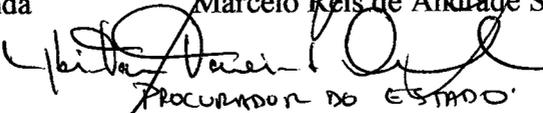

Vanessa Albuquerque Valente


p/ José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº1/0003758/2003 - Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda.